

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 27.05.13 - Orama



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>083</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>78</u> Em <u>13/05/13</u> . às _____ hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2013
Autor: <u>Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)</u>		
PROJETO DE LEI Nº <u>24</u>/2013, DE 10 DE MAIO DE 2013.		

“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, aberto ao público”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os "playgrounds" instalados em jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 1º Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados e instalados por pessoal capacitado, que adequará os equipamentos à criança com deficiência.

§ 2º Além dos equipamentos estabelecidos no parágrafo anterior, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos adaptados para atender as crianças com deficiência visual, tais como jogos de tabuleiro e baralhos táteis.

Art. 2º As praças, parques, clubes e locais afins deverão, ainda, ter em suas estruturas acessibilidade para atender às pessoas com deficiência, dentro dos padrões da ABNT.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Poderá a prefeitura, nos termos da legislação pertinente ao assunto, buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de maio de 2013.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O projeto de lei que “dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, aberto ao público” é medida que ajuda a diminuir o isolamento das crianças com necessidades especiais e reafirma o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 6º em que o lazer é direito social. Nossos gestores, em geral, ao instalarem parques e áreas de lazer não se preocupam com as pessoas com necessidades especiais, por isso não oferecem possibilidades reais de uso por crianças na situação descrita acima.

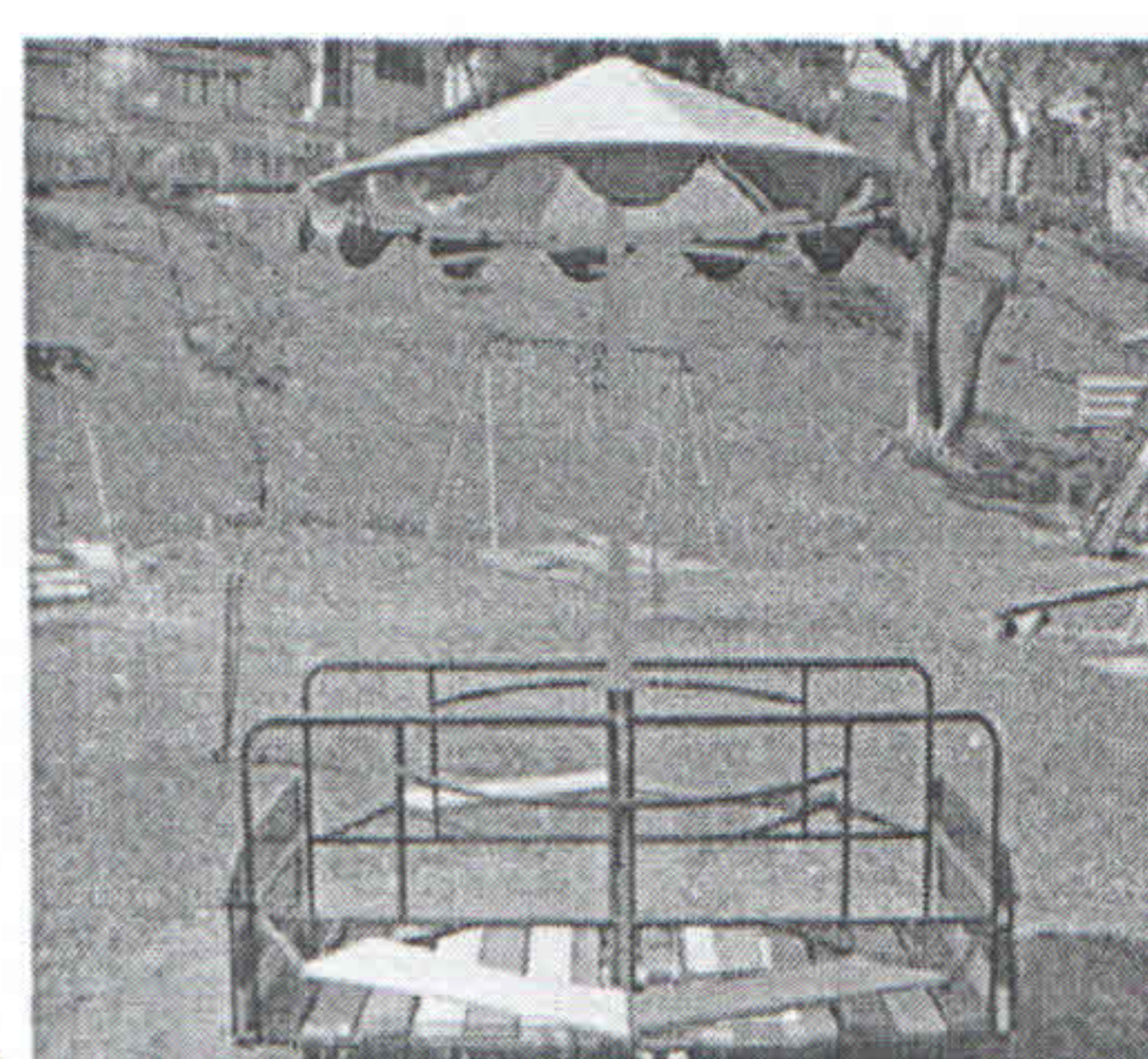
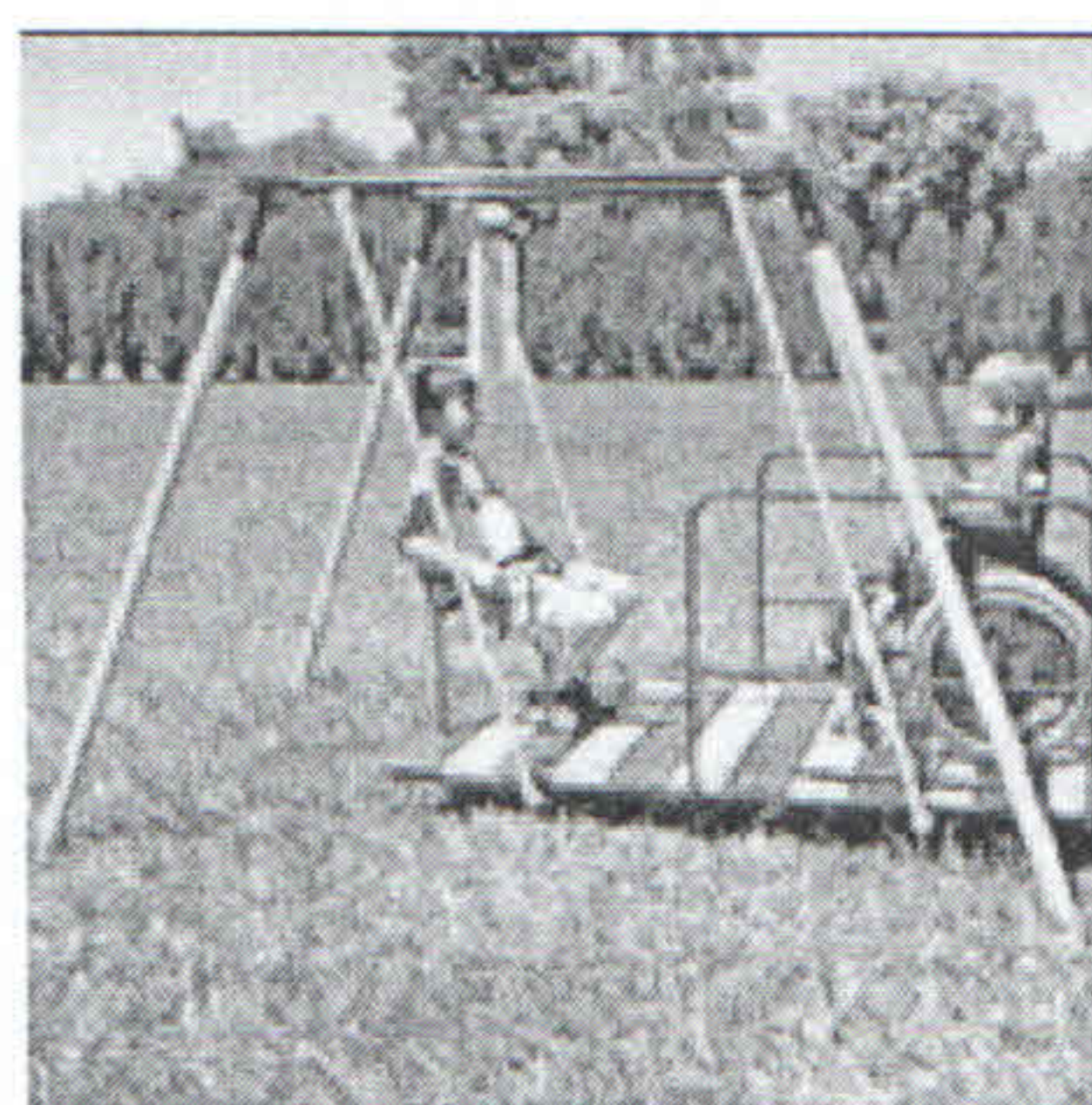
O projeto em questão contém a peculiaridade da atenção às crianças com deficiência em sintonia à DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES (ONU, 1975), da qual o Brasil é signatário, que estabelece que qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade.

Assim posto, compreendemos que o projeto é de grande relevância, coloca Barra do Garças em sintonia com os organismos internacionais e com a Constituição Federal no que diz respeito às pessoas que têm algum tipo de necessidade especial.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

EXEMPLOS DE BRINQUEDOS ADAPTADOS:



Parecer nº: 071/2013

Projeto de Lei nº 024/2013, de 10 de maio de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto, que: “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, aberto ao público.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 024/2013, de 10 de maio de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto, que: “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, aberto ao público.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que, através da instalação de brinquedos adaptados nos locais ali mencionados, a medida visa promover a inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais, diminuindo seu isolamento enquanto adéqua a legislação local à “DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” da qual nosso país é signatário.

03. Já o projeto traz a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais, nos locais ali mencionados e regras para instalação dos mesmos (Arts. 1º e 2º); disposição acerca das despesas (Art. 3º); e possibilidade de realização de parcerias para instalação dos brinquedos (Art. 4º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, trazendo inclusive, o artigo 33, XVII, d, de nossa lei orgânica, de forma inequívoca, a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela:

“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)”

XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado.

(...)”

d) proteção e interação social das pessoas portadoras de deficiências;

(...)”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.



11. **Da Legalidade** – aqui devemos atentar para dois aspectos distintos, a questão da criação de despesas e a do caráter autorizativo do projeto, que analisaremos separadamente a seguir:

12. **a) Da Criação de despesas (Art. 3º)** – A nosso ver o projeto não cria despesa, uma vez que acreditamos já possuir o município dotação específica para criação e cuidado das áreas de lazer de nossa cidade, trazendo o projeto apenas que no momento da criação ou manutenção das referidas áreas, quando seria utilizada a dotação que, repetimos, a nosso ver já existe, essa seja utilizada de forma que também sejam beneficiadas as pessoas com necessidades especiais.

13. Há que se observar ainda, o valor social e a atualidade do projeto que vem de encontro a mais moderna legislação encontra embasamento na Lei Federal 10.098/00, vejamos:

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009) Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o meio ambiente, e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.”

14. **b) Do caráter autorizativo do projeto (Art. 4º)** – Aqui, o projeto apenas permite que a prefeitura busque formas de parcerias, mas deixa claro que estas apenas poderão de realizar, se feitas “...nos termos da legislação pertinente...” não existindo pois, ao nosso ver, o caráter autorizativo, nos termos em que é vedado pela legislação, vez que, caso aquela se dê, no momento da parceria será indispensável a autorização dessa Casa Leis.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de maio de 2013.

ASSESSORIA
JURÍDICA



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 27 05 13
Czause

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 024/13 de autoria do
Vereador ODORICO FERREIRA
CARDSO NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de 05 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 24/13 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presistente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
VELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	/		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do
do dia 27.05.13 - Câmara.